

*J* 14:23

PROJETO DE LEI Nº 126 /2021

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA  
POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A(s) Comissão (ões)  
*Legislação e Saúde*  
Para Fins de Parecer  
01.07.21  
Parecer para Parecer  
07.07/21

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, aprova:

Seção I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cão e gato no Município, obedecida a legislação vigente.

Art. 2º O desenvolvimento de ações que objetivam o controle de populações animais, a prevenção e o controle de zoonose no Município são regidos pela presente Lei.

Art. 3º O Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela execução das ações mencionadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;

II - órgão sanitário responsável, o Centro de Controle de Zoonoses da Divisão de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga;

III - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV - animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão a captura, o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

VII - maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do

disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e, no que se refere a cão e gato:

- a - prática que cause ferimentos ou morte;
- b - colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;
- c - trabalho excessivo ou superior a suas forças;
- d - castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- e - transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
- f - utilização em lutas;
- g - abate para consumo;
- h - abandono em logradouro público;
- i - falta de assistência veterinária.

IX - condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

X - adestrador, a pessoa que ensina comandos ao cão;

XI - instrutor, a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XII - família de acolhimento, a família que acolhe o cão na fase de socialização.

Art. 5º São objetivos das ações de prevenção e controle de zoonose:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pela zoonose urbana prevalente;

II- preservar a saúde da população, por meio do conhecimento especializado e da experiência da saúde pública veterinária.

Art. 6º São objetivos das ações de controle da população animal:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Parágrafo único - Para aplicação do previsto no inciso II, o órgão público municipal responsável consultará as organizações não governamentais - ONGs - de proteção ao animal que desenvolvam ações para o bem-estar dos animais.

Seção II  
Do Registro de Animais

Art. 7º O cão e o gato existente no Município será registrado no órgão municipal responsável ou em estabelecimento veterinário conveniado por este órgão.

§ 1º - Os cães e gatos serão registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§ 2º - Após o prazo a que se refere o § 1º, o proprietário de animal não registrado estará sujeito a:

I - intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável, para que proceda ao registro do animal em 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de 2 (duas) UFPI por animal não registrado.

Art. 8º Para o registro de cão e gato, o órgão municipal responsável fornecerá os seguintes documentos:

I - formulário timbrado para registro em três vias, contendo, no mínimo: número do Registro Geral do Animal - RGA -, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, data de nascimento presumida, nome do proprietário, número da carteira de identidade - RG - e do cadastro de pessoa física - CPF -, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo nº de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - e assinatura do proprietário;

II - RGA - carteira timbrada e numerada contendo, no mínimo: nome do animal, sexo, raça, cor, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição;

Parágrafo único - A identificação será feita por chip ou plaqueta com número correspondente ao do RGA, que será fixada na coleira do animal.

Art. 9º A carteira de RGA animal possuirá um único número de RGA.

Art. 10 - Caso haja transferência de propriedade de animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável ou a estabelecimento veterinário conveniado para proceder a atualização dos dados cadastrais.

Art. 11 - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário solicitará segunda via ao órgão municipal responsável.

Art. 12 - O estabelecimento conveniado enviará ao órgão municipal responsável, mensalmente, as vias do formulário dos registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Art. 14 - O Executivo estabelecerá preço público para:

I - registro de cão ou gato, a ser pago pelo estabelecimento veterinário conveniado no momento da retirada de carteira de RGA, de formulário timbrado e plaqueta ou pelo proprietário quando proceder ao registro no próprio órgão.

II - segunda via de carteira de RGA ou de plaqueta.

Parágrafo único - O estabelecimento veterinário conveniado afixará, em local visível ao público, a tabela de preços a que se refere o caput.

### Seção III

#### Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 15 - O levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser esterilizado será efetuado pelas secretarias municipais de coordenação de gestão das regionais, em parceria com ONGs e interessados credenciados pelo Executivo.

### Seção IV

#### Da Educação Para a Posse Responsável

Art. 16 - O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 17 - O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública, escola privada, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.

Art. 18 - O material do programa a que se refere o art. 16 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;

II - zoonose;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;

IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização.

Art. 19 - O órgão municipal responsável incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 20 O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

#### Seção V

#### Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 21 - Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento.

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo Único: O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 22 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal no CCZ.

Art. 23 - O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 25, será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I - adoção;

II - eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido;

b) animal não adotado.

I - no caso da alínea "a" do inciso II do caput, somente poderá ser feita por decisão do médico veterinário do órgão municipal responsável, amparada em avaliação e parecer técnico;

§ 1º - os procedimentos previstos nos incisos deste artigo serão submetidos a supervisão do médico veterinário do CCZ e com o consentimento das ONGs municipais.

§ 2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

Art. 24 - O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§ 1º - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§ 2º - O prazo para o resgate a que se refere o caput no Centro de Controle de Zoonoses é de 3 (três) dias úteis, contado do dia da apreensão do animal.

§ 3º - O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º - Para o resgate previsto no caput, será cobrada do proprietário taxa de permanência por dia, ou aplicada pena alternativa, que poderá ser cumprida por meio de prestação de serviços ou participação em curso sobre posse responsável, desde que comprovada carência financeira do proprietário.

§ 5º - Será aplicada multa de 5 (cinco) UFPI, além da taxa prevista no § 4º, em caso de reincidência.

Art. 25 - Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - aplicar multa de acordo com a Legislação Municipal vigente;

III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- a) multa em dobro;
- b) perda da posse do animal.

IV - comunicar a autoridade policial para apuração de pratica de delitos capitulados na legislação penal vigente.

Art. 26 - O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

#### Seção VI

##### Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Art. 27 - É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário a multa de 2 (duas) UFPI, por animal.

Art. 28 - O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput ou no § 1º sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - multa de 15 (quinze) UFPI, caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 29 - O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial do Município.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 15 (quinze) UFPI para o proprietário, aplicada em dobro na reincidência, quando:

- a) o animal estiver sendo adestrado em logradouro público;
- b) o adestrador não for cadastrado conforme dispõe o caput;

II - multa de 15 (quinze) UFPI para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º - A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar de Minas Gerais.

§ 3º - Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

- a) segurança para os freqüentadores do local;
- b) segurança e bem-estar para os animais.

II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 30 - O descumprimento do disposto no § 2º do art. 29 desta Lei sujeita o infrator a:

I - multa de 15 (quinze) UFPI para o responsável pelo evento, para cuja realização não haja autorização;

II - multa de 15 (quinze) UFPI para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração após a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 40.

Art. 31 - Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 32 - O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar queixa ao órgão competente do Executivo, caso seja lesado em seus direitos legais.

Art. 33 - É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de 15 (quinze) UFPI.

Art. 34 - O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa 15 (quinze) UFPI;

II - multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 35 - É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver violação de propriedade.

Art. 36 - É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Seção VII  
Da Vacinação

Art. 37 - O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 38 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

#### Seção VIII Das Penalidades

Art. 39 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de alvará;

V - pena alternativa;

§ 1º - A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º - A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 40 - O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 41 - Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente.

Art. 42 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 43 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Felipe Elísio Reyder , 29 de junho de 2021.

FERNANDO RATZKE  
VEREADOR

  
Fernando Ratzke  
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI  
3829-1201 / 98297-8444